SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005508-24.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Andreia Gavioli

Embargado: Posto Pantanal Cruzeiro do Sul Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 552/13

VISTOS

ANDREIA GAVIOLI opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra a possível penhora nos autos da execução nº 631/11 entre Posto Pantanal Cruzeiro do Sul Ltda. e Clacir Bonella, aduzindo, em suma, que como legítima proprietária do bem (uma TV), e não sendo parte na ação, tem direito a insubsistência do ato.

Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 22/24, sustentando preliminar de carência da ação. No mérito, aduziu que a embargante não exerce trabalho remunerado desde 2010 e, assim, não poderia ter adquirido a TV de LED, 40', da marca SAMSUMG; que o bem foi comprado pelo próprio executado. Pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação da embargante (fls. 26).

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 29).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em atenção a determinação de fls. 30, certidão a fls. 31.

Intimado nos termos o despacho de fls. 32, o embargado peticionou a fls. 34 demonstrando interesse na penhora do bem objeto desses embargos.

Esse, na síntese do que tenho como necessário,

DECIDO.

É O RELATÓRIO.

A principio cabe salientar que embora a penhora ainda não tenha sido efetivada, o exequente manifestou expressamente a vontade de concretizá-la (cf. fls. 34).

Assim, a via eleita me parece viável até porque o processo não é um fim em si mesmo e serve para evitar ajuizamento de lides desnecessárias.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTINO. ART. 1046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de ameaça de turbação ou esbulho. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade

relacionados à penhora pelo Sr. Oficial de Justiça em ação de execução fiscal. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. (REsp 1019314, Relator Ministro LUIZ FUX, j. .2.3.2010) - destaquei.

A possível constrição nos autos da execução nº 631/11 incide sobre uma TV de LED 40', marca SAMSUNG.

A embargante reside com o executado Clacir no local em que o bem se encontra.

A documentação exibida a fls. 09 e a falta de impugnação específica do embargado permitem ao Juízo reconhecer que a constrição realmente esta prestes a incidir sobre o patrimônio da embargante que nenhuma relação guarda com o processo.

Ademais, respectivo bem assegura o lazer mínimo dos moradores e dá à residência a condição de habitabilidade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana; também não pode ser considerado adorno suntuoso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DEVEDOR - PRETENSÃO DA EMBARGANTE/APELANTE PARA QUE SE DECLARE NULA A PENHORA REALIZADA EM AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO, SOB O PRETEXTO DE HAVER ELA RECAÍDO EM BENS MÓVEIS TIDOS POR IMPENHORÁVEIS - LEI Nº 8.009/90 - BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR E SE MOSTRAM INDISPENSÁVEIS À SUA VIDA

DIGNA - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por força das disposições contempladas na Lei nº 8.009/90, os móveis e equipamentos tidos por impenhoráveis, não compreendem tão-somente aqueles indispensáveis à moradia, mas também os que usualmente a integram e não se qualificam como objetos supérfluos ou adorno. Podem ser penhorados bens móveis que guarneçam a residência do devedor, desde que estes se mostrem supérfluos e dispensáveis ao funcionamento de uma residência, como por exemplo, um quadro valioso (TJMS, Apel. Cível 2003.005.238-0/0000-00 - Rel. DEs. Ildeu de Souza Campos - d.j. 04/04/2006).

**

lsso posto, **acolho os presentes embargos** para livrar da constrição pretendida a TV de LED 40', marca SAMSUMG.

Deixo de condenar o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, pois como dito no início a rigor seria o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

P.R.I.

São Carlos, 29 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA